

Ana Luísa BALMORI-PADESCA¹

Desde os tempos mais remotos, nas civilizações da antiguidade que conheciam a escrita, existiam profissionais, de muita variada índole, encarregues da redacção documental. Mais tarde, no Império Romano, os mesmos profissionais, não representaram originariamente um cargo público. Podemos distinguir, em Roma, três categorias de pessoas a quem competia a escrituração dos actos privados: os *notarii*, simples escribas dedicados à redacção de actos orais que era necessário passar a escrito, os *tabelliones* (ou *tabulari*) escribas de profissão a quem competia redigir os contratos a pedido das partes, e os *scribae* (ou *curiales*), dependentes das cúrias municipais, aos quais competia nomeadamente, a elaboração do cadastro predial. A estes últimos recorriam as partes para fazer transcrever os contratos de alienação entre eles celebrados, e posteriormente foram conhecidos como *scribas civitatis* ou *tabelliones civitatis* (ALBUQUERQUE, 1999, 364).

Na Península Ibérica, a actividade do *scriptore* foi corrente no reino visigótico, sem porém, por regra, a sua intervenção emprestar ao documento fé pública, estando esta reservada apenas a alguns notários, possivelmente régios.

Durante o período da Reconquista cristã, não aparece, de forma clara, a referência nem a tabeliães nem a notários. A actividade notarial estava geralmente em mãos de **clérigos**, sem que o valor probatório de tais documentos dispensasse a corroboração testemunhal quando, em sede judicial, se apreciava o acto documentado. A prática vulgar nos documentos de transmissão de propriedade, era juntar ao nome, que o documento mencionava no fim, o vocábulo *notuit*, ou, principalmente desde o século XI, mas em menos casos, *scripsi*, ou *scripsit* (BARROS, 1914, 723)².

A conversão dos notários em **magistrados de jurisdição voluntária**, teve lugar em Itália, talvez no século XI, e passou daí para França meridional, onde, desde os primeiros anos do séc. XIII, o maior número de actos foram lavrados por notários, como **delegados directos do poder público**, os quais, só pela aposição do seu sinal, lhes conferiam efeitos de prova e força executória. (BARROS, 1914, 724).

Enquanto que na Itália do Norte, antes do séc. XII a fé do documento assentava nas formalidades externas realizadas pelas partes, na Itália românica **o seu valor dependia essencialmente da autenticidade que lhe outorgava o notário**, considerado como sucessor do oficial da cúria municipal do Baixo Império. Era a intervenção deste que dava valor ao documento, de acordo ainda com Leicht. (ALBUQUERQUE, 1999, 365).

A divulgação do direito justiniano produziu em Portugal um resultado análogo, e ao passo que em França, o título de *tabellio*, do tempo do Império Romano readquiriu o uso que tinha decaído, mas empregue indiferentemente com o de notário, **em Portugal o termo tabelião radicou-se** na prática profundamente, com exclusão de qualquer outro (BARROS, 1914, 725).

¹ Professora auxiliar da Universidade Autónoma de Lisboa. Doutorada em Direito e Mestre em Ciências Musicais. Notária no Estoril, Cascais.

² Diogo Gelmires, sendo cónego da Igreja de S. Tiago, de que depois foi arcebispo, exercia em 1094 o cargo de notário do Conde D. Raimundo, genro de D. Alfonso VI. Em 1097, um clérigo de S. Tiago chamado Moninus Sisanandiz, era *scriptor* do Conde D. Henrique, também genro desse rei. (Barros, 1914, 724).

O notariado só tende a assumir **carácter público** no século XIII, com o renascimento do direito romano. Será, porém, nas Sete Partidas de Afonso X o Sábio, onde, pela primeira vez, se **teoriza**, no âmbito peninsular, a **função notarial, como detentora de autoridade apta a conferir valor probatório especial ao documento**.

É desde o reinado de D. Afonso II (1211-1223), que se encontram em Portugal oficiais públicos com o título de tabeliães, cuja intervenção nos instrumentos de direito privado dá a estes actos a natureza de **escritos autênticos** ³
(BARROS, 1914, 728-30).

A disciplina contida nas Sete Partidas propiciou a **nomeação de tabeliães públicos** para as vilas e cidades do Reino. Nesse processo se enquadraram então um elevado número de medidas legais ao longo dos séculos XIII e XIV. Tratava-se da regulamentação concreta de uma função já então vista como primordial ao interesse público, que se seguia à sua transformação, de simples actividade técnica, numa verdadeira disciplina de contornos científicos e como tal estudada a nível universitário (NOGUEIRA, 1991).

Desde 1257 havia já em Lisboa pelo menos um **tabelião de notas**. Até ao fim do séc. XIII, revela-se o influxo na instituição do direito de Justiniano ⁴.

Nas Partidas, os escribanos públicos têm um desenvolvido regimento e que, de certo, serviu também de fonte para a nossa legislação. - Partida III, 18, 19⁵,

³ Os agravos apresentados pelo clero a D. Afonso III nas Cortes de Guimarães, foram transcritos e reduzidos a pública forma, em 11 de Junho de 1250, por um tabelião de Braga que após no instrumento o seu sinal, por ordem do arcebispo e dos bispos de Lisboa e de Coimbra. A doação de um terreno feita pelo município de Évora, em 1257, a Estevam Annes, chanceler do rei, foi reduzido a instrumento público, autenticado com o selo do concelho e com o sinal do tabelião público de Évora que o escreveu (BARROS, 1914, 730)

⁴ Novellae 44 e 73, cap. 5.

⁵ *TERCERA PARTIDA. Título 19. De los escribanos.. Ley 1. Qué quiere decir escribano, y cuántas maneras hay de ellos, y qué provecho nace de su oficio. Escribano tanto quiere decir como hombre que es sabedor de escribir (acuerdos) que los hombres ponen entre sí en las ciudades y en las villas. Y el provecho que nace de ellos es muy grande cuando hacen su oficio lealmente, pues se quitan los impedimentos y se acaban las cosas que son menester en el reino por ellos; y queda memoria de las cosas pasadas en sus registros, en las notas que guardan y en las cartas que hacen (...).*

Ley 2. Cuáles deben ser los escribanos de casa del rey y de las ciudades y de las villas. Leales y buenos y entendidos deben ser los escribanos de la corte del rey, y que sepan bien escribir, de manera que las cartas que ellos hicieren, bien semeje que de corte de rey salen y que las hacen hombres de buen entendimiento (...). Otrosí decimos que los escribanos públicos que son puestos en las ciudades y en las villas y en os otros lugares, que deben ser hombres libres y cristianos de buena fama. Y otrosí deben ser sabedores de escribir bien y entendidos del arte de la escribanía, de manera que sepan bien tomar las razones y las posturas que los hombres pusieren entre sí ante ellos; y deben ser hombres que guarden los secretos, de manera que los testamentos y las otras cosas que les fueren mandadas escribir en secreto, que no las descubran de ninguna manera, fuera de si fuesen en daño del rey o del reino; y además decimos que deben ser vecinos de aquellos lugares de donde fueren escribanos, porque conozcan mejor los hombres entre quienes hicieren las cartas. Y aún decimos que deben ser legos, porque han de escribir y hacer cartas de pesquisas y de otros pleitos en que cae pena de muerte o de lesión, lo que no pertenece a clérigo ni a otros hombres de orden, y además porque, si hiciesen algún yerro por el que mereciesen pena, que se lo pueda el rey reprochar.

Ley 4. En qué manera deben ser puestos y aprobados los escribanos. Probados deben ser los escribanos cuando los presentan ante el rey sobre si son sabedores de escribir, y si tienen en sí aquellas bondades que dijimos en la ley antes de esta. Y por ello cuando algunos vinieren ante el rey, o fueren presentados por esta razón que dijimos, si fueren para ser escribanos de su corte o para hacer pesquisa allí donde él estuviere o en otro lugar, debe el rey saber de aquellos que más conocedores fueren en si casa de estas cosas, si son tales como dijimos antes. Y esto debe el rey probar si es así; y si tales fueren, débelos recibir, y de otro modo no. Mas si fueren para ser escribanos en las ciudades o en las villas, debe el rey saber de los hombres buenos de aquellos lugares en donde estén aquellos que quieren hacer escribanos, o de los de su casa o de otros cualesquiera por quien mejor o pueda saber, si son tales como dijimos (...), y entonces pueden ser recibidos, y no de otra manera. Por eso los escribanos de la corte del rey deben jurar que hagan las cartas lealmente y sin extenderse demasiado; y que no pongan en ello amor ni desamor, ni miedo ni vergüenza, ni ruego ni don que les den ni les prometan; y sobre todo, que guarden secreto del rey y de su

54, e 114,-.(BARROS; 1914, 730).

No ano de 1264 aparece já a menção de um Livro de Notas dos Tabeliães (Pereira, 1986, 617).. Mas foi só no reinado de D. Dinis (1279-1325) que surgiram, em **12 e 15 de Agosto de 1305**, as primeiras normas referentes, especificamente, à actividade dos tabeliães, **o primeiro Regimento dos Tabeliães**, Posteriormente às leis de D. Dinis e até 1899, data da primeira Lei Orgânica do Notariado, a actividade foi principalmente regida pelas **Ordenações do Reino**.

Por carta de D. Dinis de 1281, manda o rei a todos os tabeliães do Reino que anotem todas as coisas em que os juízes não fazem justiça, a fim de o rei o saber quando fosse fazer inquirição. Os tabeliães passam assim a ser vigilantes da administração da justiça.

O Regimento de 15 de Janeiro de 1378, pouco difere dos de 1305, mas não contém as normas que proibiam aos clérigos esse ofício.

Foi D. Fernando em 12 de Setembro de 1379 que estabeleceu os casos em que os contratos só podem prover-se por escritura pública (BARROS, 1914, 746). A Lei de D. Fernando obrigava a escritura pública quando o valor ultrapassasse cinco libras. D. João elevou essa taxa

Dos Tabeliães, uns eram **do Paço, ou das notas**, outros eram **das audiências**, e designavam-se por Tabeliães do judicial. Porém, havia alguns que reuniam as duas qualidades. Os do judicial correspondiam a escrivães do juízo onde serviam, mas comumente, só aos escrivães dos juízos gerais de primeira instância davam o nome de Tabeliães. Segundo alegavam nas Cortes de Lisboa de 1439, os Tabeliães das notas dessa cidade, el-rei D. João I mandara que para fora do reino os Tabeliães se chamassem notários. Havia **notários da Corte**, porém o título indicava um **ofício que era de todo estranho ao de Tabelião de notas**, e correspondia quase sempre ao de escrivão.

O Papa e o Imperador da Alemanha, como representante do Santo Império Romano, não só instituíram **notários públicos**, que atribuíam a si o direito de lavrar em todos os países contratos autênticos, senão que concediam, como um favor, a prerrogativa de criar **notários apostólicos e imperiais** ⁶.

Queixavam-se a D. Afonso V os tabeliães públicos da cidade do Porto, alegando que um certo **Gil Lourenço, clérigo, notário apostólico** em essa mesma cidade, de nomeação do legado do Papa, em quebra da jurisdição do rei e contra as suas ordenações, se intrometia a fazer escrituras públicas de arrendamento, prazos, testamentos, doações, cartas de venda, procurações, requerimentos e outras escrituras entre leigos e clérigos, e clérigos e leigos, que a eles tabeliães públicos pertencia fazer, sem embargo de lhe ser defeso pelos juízes da cidade (BARROS, 1914, 727).

Resolveu o soberano em 1466 mandando, pelo Chanceler-mor, que Gil Lourenço e todos os outros notários apostólicos, *“não lavrassem de então em diante cartas de*

señorío, y a todas las cosas que a él pertenecen según aquello que ellos han de hacer. Y los escribanos de las ciudades y de las villas deben jurar que guardan otrosí al rey y a su señorío y a todas las cosas que a él pertenecen así como antes dijimos; y otrosí, que guarden provecho y honra de sus concejos cuantos ellos pudieren y supieren y entendieren; y que hagan las cartas lealmente, guardando todas las cosas que dijimos que deben guardar los escribanos del rey en hacer las cartas.

⁶ De notários imperiais em Portugal não achamos notícia senão de um exemplo no reinado de D. Dinis, que lhe pós termo logo que teve conhecimento do facto. (Barros, 1914, 728). Em relação aos **notários apostólicos**, que D. João declarava ao clero, em 1427, não admitir no Reino.

arrendamento, aforamentos, ou prazos, feitos a leigos, nem procurações ou outros actos semelhantes; somente lhes fossem permitidas as escrituras intimando as apelações ou notificando-as, instituindo ou aceitando benefícios, e as mais da mesma espécie entre leigos, ou de tomamento de posse de benefícios semelhantes sobre coisa meramente espiritual". A sanção destas ordens era a nulidade do acto, com a multa de três mil reais brancos, por cada infracção, paga pelo notário, metade para a rendição dos cativos, e metade para a chancelaria do rei; e as partes que consentissem pagariam dois mil, com igual aplicação (BARROS; 1914, 727).

Nesta época, o notário desempenha funções específicas, tem organização privativa e privilégios característicos, diferenciando-se claramente do *prudens* e do jurista (ALBUQUERQUE, 1999, 363). Quanto aos *notarii*, de simples técnicos de escritas rápidas passaram a exercer funções de secretários dos príncipes, de magistrados e oficiais, de senhores, assim como de escrivães dos tribunais. Junto de muitos senhores e príncipes coube-lhes a escrituração dos documentos sob orientação do chanceler e mesmo a redacção do respectivo teor, o que contribuiu, de certo, para a sua confusão com os tabeliães.

Os tabeliães eram nomeados para determinada localidade ou para todo o Reino. Em 1441 aparece-nos um clérigo nomeado tabelião geral para os instrumentos redigidos em latim, o que significa já a grande ignorância da língua latina pelos tabeliães leigos, tanto mais que **os clérigos eram afastados deste ofício pelo Regimento de 1305** e com certeza também posteriormente o eram normalmente (PEREIRA, 1986, 617)⁷.

No **Código afonsino** compilaram-se as antigas disposições que já regulavam a actividade dos tabeliães, e acrescentaram-se algumas outras. O regimento dos tabeliães acha-se no livro I, 47⁸

. Proibia que os tabeliães, escrivães ou qualquer outro oficial do rei fizessem venda do emprego, sob pena de perder o vendedor, além do preço, o ofício, que o comprador também não poderia haver ⁹.

Os tabeliães eram **examinados** pelo chanceler-mor, para averiguar “se escrevem bem e som pertencentes përa os ofícios” (Ordenações Afonsinas, Livro I, 2, 10):

Os Tabelliaõe., e Efcriuaões todos haõ de feer examinados pelo Chancellor, fazendo-os efcrepver perante fi, e fe vir que efcrepvem bem, e fom pertencentes përa os Officios, devem-lhes dar fuas Cartas, e d’outra guifa nom.

⁷ Em 10 de Novembro de 1482, João Garcez é nomeado notário público perpétuo, geral e especial, nos reinos de Portugal e dos Algarves, daquém e dalém mar em África, e em todos os outros senhorios da Coroa. Segundo a carta de nomeação, este notário podia usar do seu ofício nas cidades, villas ou logares onde se encontrar, de andada, de estada ou de morada, sem nenhuma limitação de tempo (PEREIRA, 1986, 61). Este notário, além disso, era clérigo, não ficava obrigado a pagar pensão alguma ao rei, estava exclusivamente sujeito ao foro eclesiástico, não era obrigado a trazer o vestuário especial dos tabeliães, e podia ter um escrivão privativo (PEREIRA; 1986, 618).

⁸ Mas, no mesmo livro os tit. 35 a 39, 42, 48 e 49, e o tit. 23, e no liv. II os tit. 3, 34 e 73, contêm disposições que lhes dizem respeito.

⁹ **Livro Quarto. Título VIII. Do tabelliam, ou Efcripvam, que vendeo o officio, que tinha d’ElRey, ou o renunciou a tempo.** *D’Antigamente foi fempre usado e guardado que nenhum Tabelliam, ou Efcripvam, ou qualquer outro Official d’ElRey nom poffa vender o Officio, que d’ElRey tiver, a nenhuã peffoa por nenhuu preço; e fazendo-fe o contrario, o vendedor perca o preço, que por tal venda receber, e mais o dito officio, e o comprador nom poffa aver, e fique a ElRey përa o dar a quem fua mercee for.*

Os tabeliães deviam ser leigos, pois **os clérigos subtraíam-se à jurisdição do foro secular**. No entanto persistiram alguns clérigos a exercer esse ofício. Era também por essa razão que os tabeliães deviam usar certas vestes de várias cores e provar que eram casados. Assim se evitava que o cargo fosse exercido por clérigos a quem não era lícito usar tais vestes e estavam obrigados a guardar o celibato (Ordenações Afonsinas, Livro I, 2, 12)¹⁰.

Gama Barros refere o caso de uma dispensa para um homem solteiro ser nomeado tabelião em 11 de Fevereiro de 1469, com a obrigação, porém, de casar no prazo de um ano¹¹.

Para o **pagamento dos salários**, faz-se a seguinte distinção: os vizinhos do lugar onde residisse o tabelião, pagariam o salário das escrituras em dois quinhões iguais, um logo que estivessem notadas, outro quando concluída. Os que não fossem vizinhos satisfariam logo o salário por inteiro, ou dariam penhor por ele (Ordenações Afonsinas, . I, 47, 7):

Os Taballiaae? levarom das escripturas, que notarem, a meetade do dinheiro, que em ellas montar, aos vizinhos do lugar, honde morarem, tantoque notadas forem, e a outra meetade lhe pagarom, feitas as escripturas; e fe as partes hi nom forem moradores, que lhe paguem logo todo o que em ellas montar, ou lhes dem penhor por ellas: e os Taballiaae? dem as ditas escripturas ao tempo fufo dito, segundo lhes he devifado.

Estabelece-se o preceito geral de que certos actos do tabelionato pertencerão exclusivamente, uns aos tabeliães do paço (chamados também tabeliães de notas), outros aos tabeliães das audiências (ou judiciais)¹².

Os **contratos entre cristãos e judeus** serão precedidos de juramento, prestado pelos outorgantes, segundo a lei de cada um, perante o juiz dos órfãos, ou juiz ordinário onde essa magistratura não existir, pelo qual se mostre que no contrato não há nenhuma espécie de onzena ou conluio. Esta determinação era comum a todos os lugares do reino, com excepção da cidade de Lisboa, porquanto as comunas gozavam aí do privilégio de fazer contratos entre cristãos e judeus sem outra autoridade de justiça. E apenas com a formalidade de ser dado juramento às partes por um tabelião do paço. Mas era preceito geral que o judeu devia apresentar primeiramente a carta régia que o autorizava a contratar.(Ordenações Afonsinas, I, 47, 17):

Sejam avifados quando houverem de fazer alguum contrauto antre Chriftaaõ, e Judeu, que primeiramente vaaõ perante o Juiz dos Orfoõs, ou perante o Juiz Ordenairo, e per fua authoridade, onde houver Juiz dos Orfoõs apartado, e per o dito Juiz feja dado juramento ao Chiftaõ, e ao Judeo em fua Ley, pólo qual diguam verdadeiramente fe alguã especia d'onzena, ou coluyo, ou algum outro engano, affy acerca dos noffos, como de entereffe de cada hua das partes; e fe jurarem que tal coufa hi nom há antre

¹⁰ O CHANCELLER nom dará Carta a nenhuu de Taballiadego (a), salvo Fe effe, a que de tal Officio fazermos mercee, lhe primeiramente fazer certo, como he cafado; e ante que lhe a Carta dê, mandar-lhe-a da noffa parte que tragua fempre roupas farpadas, ou de cores de (b) defereças devifadas, porque feendo achados fem taaes roupas, logo per effe meefmo feito perderaõ os Officios, que affi tiverem, e Nós os daremos a outrem, como for Noffa mercee; pêro fe acontecer, que a cada hui delles faleça a molher per morte, averá d'efpaço pêra poder cafar huu anno; e non cafando até o dito tempo, perderá o dito Officio; e em durando o dito anno, que lhe affi he dado pêra poder cafar, poderá trazer quaequer roupas que lhe aprouver, fem perder o dito Officio; as quaaes coufas todas fará efpecificar na Carta do Officio, quando lhe for dado.

¹¹ Ob. Cit., T. VIII, 424.

¹² Ordenações Afonsinas, I. 47. 17, e II. 73, 2, 16 e 17.

elles, nem epera de feer, entom façam o contrauto. E efto haja lugar em todos los lugares do noffo Regno, falvo na Cidade de Lixboa, orque teemos dado privilegio aa Cumuna della, e Judeu fem poffam fazer contrautos antre Chriftaaõ, e Judeu fem outra authoridade de Juftiça, feendo fomite dado juramento aas partes per hum Taballiaam do Paaço, fegundo mais compridamente he contheudo na carta de feu privilegio: o qual contrauto fe fará como dito he, moftando primeiramente o Judeu noffa carta, per que poffa contrautar, fegundo he contheudo em a noffa Hordenaçom.

De quaisquer contratos em que alguém se obrigasse a outrem a fazer ou dar alguma coisa, não podia o tabelião, depois de entregar à parte a escritura redigida pela nota, facultar-lhe dela mais nenhum outro instrumento, salvo se a parte apresentasse para isso carta régia, a qual se costumava passar com a cláusula da presença das partes e com salva (Ordenações Afonsinas, I, 47, 19, e no regimento do chanceler: Ordenações Afonsinas, I, 2, 15¹³).

Mandamos, que em todos los contrautos d'obrigaçooe, e afforamentos, e arrendamentos, e compras, e vendas, e apenhamentos, e outros quaesquer femelhantes, em que alguã parte fe obrigue aa outra a fazer, ou dar alguã coufa, deppois que o Taballiaaõ der huã vez ho eftromento pela jnota aa parte, a que perteence, nom lhe dará mais outro eftromento alguum por nenhua coufa, ou razom, que përa ello allegue, falvo havendo primeiramente noffa carta përa ello, perque lhe feja dada; a qual carta lhe mandaremos (a) dar, prefente partes, e com falva, fegundo a forma acuftumada.

A penalidade imposta ao tabelião que não cumpria o regimento, estava modificada. Consistia agora na perda do ofício com inabilidade para o tornar a ter, e no pagamento, por seus bens, do dano a que desse causa. Se bens não possuíssem, então sofreria a pena de falsário, ou aquela que no feito coubesse (Ordenações Afonsinas, I, 47, 20) :

Mandamos a todos los Taballiaaees do noffos Regnos, que compram, e guardem todos eftes artigos, e cada huum delles, como em elles he contheudo, os quaees levarom da noffa Chancellaria por feu avifamento, quando novamente houverem as cartas dos Officios: e todo aquelle, que o contrairo fezer, per effe meefmo feito perca ho Officio, e nunca o mais haja; e aalem defto per feus be?s pague toda perda, e dampno, que algua parte por ello receber; e fe be?s nom tener përa ello abaftantes, haja pena de falfair, ou qual em o feito couber.

No **regimento dos corregedores das comarcas** o que principalmente há a observar quanto aos tabeliões, é a superintendência, com direito de punir, exercida por aqueles magistrados em relação aos ofícios do tabelionado, ou directamente pelos juízes, ou pelos próprios corregedores quando os juízes fossem neste ponto negligentes; e para tornar bem conhecidas as obrigações dos tabeliões, deviam os seus artigos e a tabela dos salários ser lidos publicamente, por ordem dos juízes, na primeira segunda-feira de cada mês. (Ordenações Afonsinas I, 23, 12). A superintendência do corregedor estendia-se a propor ao rei a substituição dos tabeliões que julgasse inaptos ou de má fama. (Ordenações Afonsinas, I, 23¹⁴). .

¹³ Regimento do Chanceler (I, 2, 15): ITEM. Dará Cartas, per que os Taballiaães dem ftromentos per as Notas, prefentes partes, e com falva.

¹⁴ LIVRO PRIMEIRO. TÍTULO VINTE E TRÊS *Dos Corregedores das Comarcas, e coufas, que a feus Officios perteencem. Esto he o que deve fazer o Corregedor da Comarca em aquella terra, em que há de corregger, também no feito da Juftiça, como no ufamento da terra. Primeiramente desque for em fua correição, deve mandar aos Taballiaães do lugar, per onde entender d'hir, que lhe enviem os Stados, e que lhos enviem per tal guifa, que per elles poffa feer certo também dos maaos feitos, que fe hi fezerem, como do vereamento da terra. E effe Corregedor veja loguo effes Stados, e fe achar, que alguus merecem de feer prefos, mande loguo fua Carta çarrada ao Alcaide,*

Para que não pudessem nunca os tabeliães subtrair-se à jurisdição do foro secular, estavam excluídos os clérigos desde muito tempo, segundo vimos. De exercer tais funções. Mas o facto, contrário ao direito, era tão persistente que ainda em 23 de Julho de **1433 se publicava em Sintra uma lei** com o fim de apertar mais a malha para que não houvesse tabeliães, que gozassem imunidades do foro eclesiástico.

Esta lei, incluída nas Ordenações Afonsinas (Ordenações Afonsinas, I, 49), estabelece certas cláusulas com que de futuro serão providos os tabeliães.

A primeira que se refere, e que o provimento dá ao nomeado o carácter de tabelião em todos os actos civis ou criminaes, que por qualquer forma se tratarem no julgado onde vai servir; e começará logo a escrever nos feitos crimes perante os juizes destes feitos, e assim há de continuar, ao menos, por espaço de um mês. Depois usará do officio como o exercia aquele a quem sucedeu, ou como for determinado por ordem do rei.

Na segunda impõe-se-lhes a obrigação de trazer continuamente **“roupa farpada” e devisadas de cores desvairadas com diferenças partidas bem devisadas**; **sem trazer nunca, em nenhum tempo, coroa aberta, grande ou pequena.** O tabelião que faltasse ao exacto cumprimento de qualquer dessas condições, perderia *ipso facto* o officio. Quanto aos tabeliães já existentes, mandou a lei que aqueles que não tinham escrito em feitos crimes, passassem a fazê-lo como era determinado para os novos, e depois voltassem a servir como antes, usando porém sempre as roupas legais acima referidas, e nunca haviam de trazer coroa, tudo sob aquela pena.

TITULO XXXVIII. Das roupas, que ham de trazer os Taballiaa?s, pèra ferem da jurdiçom d’ElRey. Esta Hordenaçom, que fe fegue, fez ElRey Duarte meu Senhor, e Padre de louvada memoria, fobre as roupas, que ham de trazer os Taballiaa?s,, a qual aprovamos, e havemos por boa, e Mandamos que fe guarde, com ella he conth eudo.

1. *Mandou El Rey em feendo Ifante com acordo dos Ifantes Dom Anrique; e Dom Fernando feus Irmaaõs. E dos Condes de Arraiolos, e de Viana, e dos outros do feu Confelho, que todolos Taballiaa?s daqui en diante em todos feus Regnos fe dem com eftas claufulas, que fe adiãte feguem.*
2. *PRIMEIRAMENTE, que o dam por Taballiam em todolos autos affy civis, como cimes, que fe em aquelle julgado, honde o dam por Taballiam, traudem per qualquer guifa que feja, e que tanto que aprefentar a carta do officio em Juízo, comece logo d’efcrepver nos feitos crimes perante os Juizes do crime, ao menos por efpaco de hum mez, e d’hi en diante ufe, fegundo que ufava aquelle, em cujo luguar elle focedeo, o dito officio, ou foi ao defpois repartido por mandado do dito Senhor, ou daquelle, que feu loguo tever.*
3. *ITEM. Que elle tragua continuamente roupas farpadas, e devifadas de cores defvairadas com deferenças partidas bem devifadas, fem nunca trazendo em nenhum tempo coroa aberta grande, nem pequena; e nom comprindo elle dito Taballiam todalas coufas, e cada hua dellas perfeitamente em todo tempo, que logo per effe meefmo feito perca de todo o dito Taballiado, fem feendo pèra ello mais citado, nem chamado: e nom feja efcufado de perder o dito officio, pofto que alg uas das ditas claufullas compra, fe as perfeitamente nom comprar, como fufo dito he.*
4. *ITEM. Quanto tange aos Taballiaa?s, que já agora fom, o dito Senhor hordenou, que aquelles, que nom ufarom d’efcrepver em feitos crimes, que vaaõ logo efcrepver, e ufar*

ou aas Juftiças deffe lugar, de que lhe forom dados os Stados, e mande-lhes, que os prendaõ de guifa, que os ache pefos quando por hi for. E diga a effes Tabaliães, que façam os Stados, per efa guifa; que fcrepvão todas as querellas, que forem dadas também elles, como aos Juizes, onde elles prefentes nom efterem, fando hi fempre teftemunhas chamadas pèra efto, que ouçaõ em como lhes daõ a querella jurada, e teftemunhas nomeadas.

continuadamente em os ditos feitos crimes, como dito he, e d'hi em diante tornem a fervir, affy como antes eftavam, trazendo fempre as ditas roupas leigaaes, e farpadas, e de cores devifadas fem trazendo nunca coroa, comodito he, fob aquella pena, que pofta he aos que novamente vem por Taballiaa ?s, afy como em cima he declarado. Foi publicada em Sintra a vinte e três dias de Julho Era de mil quatrocentos e trinta e três annos.

Acerca desta lei declarou D. Duarte (Ordenações Afonsinas .I, 49, 5 e 6), que o tabelião, estando de luto, usaria vestuário adequado a esse caso, mas também farpado, ou se limitaria a trazer sobre o vestuário ordinário uma fita de burel, de linhas ou de lã, de modo porém que andasse sempre em hábitos legais e inteiramente seculares; e declarou mais que o prazo, para os tabeliões se revestirem pela forma ordenada na lei, era de um mês, contado para aqueles que já tinham o ofício, desde que ela fosse publicada na comarca onde moravam, e para os futuros desde a sua nomeação.

5. *Declarou o dito Senhor acerca da dita Hordenaçom, que acontecendo que alguum Taballiam queira trazer doo por alguum feu parente, ou fenhor, ou por outra peffoa, que tragua, ou feja theudo a trazer effas roupas, que affy de doo trouver, farpadas, como dito he, ou tragua em cima das roupas, que ante do dito doo trazia, fita de burel, ou de linhas, ou de laã de femelhante maneira em tal guifa, que fgempre ande em avitos leigaaes, e em feculares, porque tal he a teençom do dito Senhor.*
6. *Declarou mais o dito Senhor, que affy os Taballiaa ?s, que já fom feitos, como aquelles, que daqui en diante forem, hajam huum mez d'efpaço përa comprirem efa condiçom; o qual termo fe conte aos que já fom feitos do dia, que for publicada na correiçom, honde forem moradores, e aos que ainda nom fom feitos, do dia, que o forem a huum mez, que fom trinta dias compridos.*

O regimento do chanceler-mor (Ordenações Afonsinas, I, II), e cujo preambulo se foi buscar à Partida segunda título nove, lei quarta. Regula também a matéria a que proveu a lei de 1433, e estabelece que o tabelião **não pode receber a carta do ofício sem mostrar que é casado;** e deve ordenar-lhe o chanceler, da parte do rei, que “tragua sempre roupas farpadas ou de coores de deferenças devisadas”, sob pena de perder o cargo. **Enviuando o tabelião dava-se-lhe o espaço de um ano para tornar a casar;** e não o fazendo, tiravam-lhe o ofício. Mas enquanto viúvo podia trazer as roupas que quisesse. Tudo isto devia ir especificado no diploma da nomeação. (Ordenações Afonsinas, I, 2, 12 / Ordenações Manuelinas., I, 74, 4)

(Ordenações Afonsinas, Livro I, 2, 12):

O CHANCELLER nom dará Carta a nenhuu de Taballiadego (a), salvo Fe effe, a que de tal Officio fazemos mercee, lhe primeiramente fazer certo, como he caçado; e ante que lhe a Carta dê, mandar-lhe-a da noffa parte que tragua fempre roupas farpadas, ou de cores de (b) defereças devifadas, porque feendo achados fem taaes roupas, logo per effe meefmo feito perderaõ os Officios, que affi tiverem, e Nós os daremos a outrem, como for Noffa mercee; përo fe acontecer, que a cada huu delles faleça a molher per morte, averá d'efpaço përa poder caçar huu anno; e non caçando até o dito tempo, perderá o dito Officio; e em durando o dito anno, que lhe affi he dado përa poder caçar, poderá trazer quaefquer roupas que lhe aprouver, fem perder o dito Officio; as quaaes coufas todas fará efppecificar na Carta do Officio, quando lhe for dado.

Para o fim do séc. XV a obrigação de trajarem roupas farpadas, imposta aos tabeliões, era considerada, até pelo poder central, um encargo deprimente e escusado. Os tabeliões de Évora aproveitaram a reunião de Cortes nessa cidade em 1490, para pedir a D. João

II a abolição da lei nesse ponto, dizem ser suficiente a proibição de trazer coroa aberta, a fim de garantir a pertença à jurisdição do rei. **D. João II aboliu esta obrigação** (BARROS, 1914, 762).

Bibliografia

- ABREU, Rui de (1981): “Tabeliães”, in Dicionário de História de Portugal, vol. VI, Lisboa
- D’ARIENZO, Luísa, (1978): “Il signum tabellionis e la sottoscrizione notarile degli scrivani di cancelleria di pietro IV d’Aragona”, *Studi Sardi*, vol. XXIV, anno 1975-77, pp. 294-329.
- ALARCÃO, Jorge de, (1959): “Emolumentos do Tabelionado Medieval Português”, *Revista Portuguesa de História*,
- ALBUQUERQUE, Martim de/ ALBUQUERQUE, Rui de,(1999): *História do Direito Português*, vol. I, 10ª ed., Lisboa, Faculdade de Direito de Lisboa.
- ALFONSO X EL SÁBIO, *Las Siete Partidas. Antología*, selección, prólogo y notas de Francisco López Estrada y María Teresa López García-Berdoy, Madrid, Editorial Castalia, 1992.
- AZEVEDO, Pedro de,(1940): “A chancelaria régia portuguesa nos séculos XII e XIII”, *Revista da Universidade de Coimbra*, 14, 1940, 31-80;
- _____: (1967): “O livro de registo da chancelaria de Afonso II de Portugal (1217-1221)”, *Anuário de Estudos Medievales*, 4, 1967, 35-74;
- AZEVEDO, Rui de, (1958): *Introdução aos Documentos Medievais Portugueses*, Lisboa.
- BARROS, Henrique da Gama, (1914): *História da Administração pública em Portugal nos séculos XII a XV*, 2ª ed., Lisboa, Livraria Sá da Costa, T. III.
- BONO, José, (1979): *História del Derecho Notarial Español*, Madrid.
- _____(1989): “La Ordenación Notarial de las Ordenações Afonsinas”, in Congresso Internacional Bartolomeu Dias e a sua Época. Actas. Porto, I
- BRITO, L. Avis de, (1966): *O Notariado na Elaboração do Direito Privado*, Braga.
- CAETANO, Marcello, (1951): *A Administração Municipal de Lisboa durante a 1ª Dinastia*, Lisboa.
- _____(1981): *História do Direito Português (1140-1495)*, Lisboa.
- COELHO, Maria Helena da Cruz e outros, (1996): “Os tabeliães em Portugal. Perfil profissional e sócio – económico (sécs XIV-XV)”, sep. de *Historia. Instituciones, Documentos*, Sevilha.
- COELHO, Maria Helena da Cruz /HOMEM, Armando Luís de Carvalho,(1992): “Origines et évolution du registre de la chancellerie royale portugaise (XIIIe-Xve siècles)”, Porto.
- COSTA, Avelino de Jesus da, (1992): “La chancellerie royale portugaise jusqu’au milieu du XIIIe siècle”, *Estudos de cronologia, diplomática, paleografia e histórico-linguísticos*, Porto.
- CUNHA, Maria Cristina de Almeida, (1987): “Alguns tabeliães do Algarve durante a Idade Média”, sep. Da *Revista de História*, vol. VII, Porto, Centro de História da Universidade do Porto, 151-157.
- EMILIANO, António Henrique de Albuquerque, (2003): *Latim e Romance na segunda metade do século XI. Análise scripto-linguística de documentos notariais do Liber Fidei de Baga de 1050 a 1110*, Lisboa, Fundação Calouste Gulbenkian, Fundação para a Ciência e a Tecnologia e Ministério da Ciência e do Ensino Superior.
- GALVÃO TELLES, Inocêncio, (2000): “A reforma do notariado - algumas considerações”, *Boletim da Ordem dos Advogados*, nº 11, Set./ Out. Lisboa.
- GARCIA-GALLO, A., (1982): “Los documentos y los formularios jurídicos en España hasta el siglo XII”, *Estudios de Derecho Privado*, Sevilla.
- GONÇALVES PEREIRA, M., (1994): *Notariado e Burocracia*, Coimbra, Coimbra Editora.
- GUERRA, António Joaquim Ribeiro, *Os diplomas privados em Portugal dos séculos IX a XII. Gestos e atitudes de rotina dos seus autores materiais*, Lisboa, 2003;
- Livro das Leis e das Posturas*, Lisboa, Faculdade de Direito, 1971, edição do manuscrito existente no Arquivo Nacional da Torre do Tombo.
- MARQUES, A. H. de Oliveira, (1980): *A População portuguesa nos fins do século XIII*, in *Ensaios de História Medieval Portuguesa*, Col. Documenta, Ed. Vega, Lisboa, 51-91.
- NOGUEIRA, José Artur, (1991): “Tabelião”, *Dicionário Enciclopédico da História de Portugal*, Lisboa, Edições Alfa.
- Ordenações Afonsinas*, (1984), 5 vols., fac-simile da edição feita na Real Imprensa da Universidade de Coimbra no ano de 1792, nota de apresentação: Mário Júlio de Almeida Costa, Lisboa, Fundação Calouste Gulbenkian,
- PEREIRA, Isaías da Rosa, (1986): “O Tabelionado em Portugal”, *Notariado Público y Documento Privado: de los orígenes al siglo XIV*, Actas del VII Congreso Internacional de Diplomática, Valência, 615- 690.
- RAPOSO, Mário, (1980): Sobre a função Notarial, *Boletim do Ministério da Justiça* 296 , Lisboa.
- _____(1986): “Notariado”, *Polis*, vol. 4º, Lisboa, Editorial Verbo.
- RIBEIRO, João Pedro, (1819): *Dissertações cronológicas e críticas*, Lisboa, Tip. Da Academia das Ciências, t. IV, P. I, 68-73.
- SÁ-NOGUEIRA, Bernardo, (1996): *Tabelionado e Instrumento Público em Portugal. Génese e implantação (1212-1279)*, Lisboa.
- _____(2005): *Portugaliae Tabelionum Instrumenta. Documentação Notarial Portuguesa–1214-1234*, Lisboa.

SANTOS, Maria José de Azevedo, (1993): “Alguns aspectos do Tabelionato em Coimbra (sécs. XIV-XV),” sep. do Arquivo Coimbrão, Coimbra.

_____ (2000): “A chancelaria de D. Afonso II (1211-1223). Teorias e práticas”, *Ler e compreender a escrita na Idade Média*, Coimbra, 11 – 58;

SARAIVA, Anísio Miguel de Sousa, (1998): “Tabeliães e notários de Lamego na primeira metade do século XIV”, Coimbra.

VASCOLCELOS, José Leite de, (1920): *Sinais medievais de tabelião (séc. XI-XIII)*, in *O Arqueólogo Português*, 24, pp. 13-23.